

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AMANDA LORRAYNE RODRIGUES DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2023**

AMANDA LORRAYNE RODRIGUES DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Ciências Ambientais
Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2023**

AMANDA LORRAYNE RODRIGUES DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Ciências Ambientais
Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico a presente monografia aqueles que sempre me apoiaram na minha jornada, iniciando pelos meus pais Silvânia Maria da Silva Vieira e Lindomar Rodrigues da Silva, e também, a minha irmã Bruna Lara Rodrigues da Silva, esses por sempre me apoiarem. Dedico também ao meu orientador Pedro Henrique pelo carinho e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais Silvânia Maria da Silva Vieira e Lindomar Rodrigues da Silva. Agradeço também a minha irmã Bruna Lara Rodrigues da Silva, por todo apoio, paciência, conselhos, e principalmente o amor.

Também agradeço em especial ao meu orientador Pedro Henrique Dutra pelos conselhos, a dedicação e incentivo. Agradeço a todos os docentes da Faculdade Evangélica de Rubiataba, a quais tive ao longo do curso, que também contribuíram para a minha formação acadêmica.

EPIGRAFE

“Toda ação humana, que se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação (Dalai Lama).”

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar o abandono afetivo reverso e os reflexos no Direito Sucessório brasileiro, sabe-se que o idoso é vulnerável, motivo de proteção constitucional e legislativa. É dever da família, da sociedade, e o Estado proteger e assegurar seus direitos fundamentais, como o bem-estar, vida digna, saúde, convivência social, entre outros. No entanto, esse apoio não garante proteção total, pois os idosos são constantemente abandonados, principalmente por quem deveria cuidar deles, como os próprios filhos. Assim, o objetivo geral foi analisar a possibilidade de deserdação por abandono afetivo reverso. O método de pesquisa utilizado nesta monografia foi o dedutivo com pesquisa bibliográfica. Portanto, concluiu-se que a deserdação é possível nas situações em que se comprove o abandono afetivo reverso com base na solidariedade familiar, no afeto e na proteção integral da pessoa idosa abordada doutrinariamente, além da salvaguarda constitucional sobre a pessoa idosa carente de atenção e discussão dentro da Lei. Como resultado, constatou-se que a legislação brasileira nada dispõe sobre a problemática, mas há projetos de lei em andamento, e há alguns doutrinadores que aceitam como possibilidade de deserdação em casos de abandono afetivo, deixando a discussão para o livre arbítrio do judiciário e de estudiosos brasileiros.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Direito; Família; Sucessão; Pessoa Idosa.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to approach the reverse affective abandonment and the reflexes in the Brazilian Succession Law, It is known that the elderly are vulnerable which is the reason for the constitutional and legislative protection. It is the duty of the family, society, and the State to protect and ensure their fundamental rights, such as well-being, dignified life, health, social life, among others. However, this support does not guarantee total protection as elderly people are constantly being abandoned, especially by those who should take care of them, such as their own children. Thus, the general objective was to analyze the possibility of disinheritance due to reverse affective abandonment. The research method used in this monograph was the deductive with bibliographical research. Therefore, it was concluded that disinheritance is possible in situations in which the reverse affective abandonment is proven based on family solidarity, affection and full protection of the elderly person approached doctrinally in addition to the constitutional safeguard about the elderly person in need of attention and discussion within the Law. As a result, it was found that Brazilian legislation does not provide anything about the problematic, but there are bills in progress, and there are some scholars who accept as a possibility of disinheritance in cases of emotional abandonment, leaving the discussion to free will of judiciary and of Brazilian scholars.

Keywords: Affective abandonment; Right; Family; Succession; Elderly.

Traduzido por Fernando Borges da Silva, professor licenciado em Letras, Português/Inglês, pela Universidade de Guarulhos-SP.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código Processual Civil
CC	Código Civil
Art.	Artigos
IBFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DO IDOSO: O AFETO E O IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
2.1	Da História e do Direito de Família.....	15
2.2	Da proteção do idoso na Legislação Brasileira	17
2.3	Dos Princípios Constitucionais aplicados a Lei nº 10.741/2003	17
2.4	Da Lei nº 10.741/2003: O Estatuto do Idoso.....	17
3	ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	19
3.1	Do Conceito de Abandono Afetivo	19
3.2	Da Responsabilidade Civil no Direito de Família	19
3.3	Da Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo	19
4	ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	21
4.1	Do Abandono Afetivo Inverso	21
4.2	Do Direito Sucessório no Brasil	21
4.3	Da Possibilidade de Deserdação no Direito	21
4.4	Da Deserdação em razão do Abandono Afetivo Inverso: Projeto de Lei nº 3.145/2015.....	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como temática o abandono afetivo inverso e os reflexos no direito sucessório brasileiro, inicialmente sabe-se que desde do início da humanidade, a família exerce papel fundamental na evolução dos seres humanos, como base da sociedade, um dos pilares do comportamento social, moldando o ser humano para viver em conjunto, em comunidade.

Um exemplo é a família socioafetiva, formada por meio do amor entre os membros, essa afeição entre as pessoas, compõem o grupo familiar, não os laços genéticos. Na adoção, se observa o reconhecimento do afeto e amor, para adotar uma criança que não tem seus genes, mas que a pessoa nutre imenso amor. Deste modo, a questão fundamental da família na sociedade moderna se exprime pelo afeto, cuidado e amparo.

E quando a pessoa envelhece, os cuidados são essenciais, e devem ser exercidos pelos filhos ou responsáveis. Pois, o que frequentemente se vê é o abandono afetivo inverso, isso é basicamente quando as pessoas idosas não são amparadas e não recebem os cuidados fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Sendo que a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece princípios pertinentes a proteção do ser humano, um desses é o da dignidade da pessoa humana, que também abrange a proteção das relações familiares. Dissertando que os filhos têm o dever de amparar e cuidar de seus pais, porém a questão envolvida no presente trabalho é a negligência que esse fundamento constitucional vem sofrendo, e como deve ocorrer a responsabilização nesses casos.

Quando os pais idosos mais precisam de afeto e cuidados com a saúde, por exemplo, então acaba sendo a fase em que são abandonados por aqueles que cuidaram, pelos próprios filhos. O abandono daqueles que precisam de cuidados e amor, o abandono afetivo está ficando mais frequente, com diversas situações em que os filhos deixam de proteger os pais idosos, não zelam pelo bem-estar de seus genitores.

Portanto, a prática de abandono configura afronta aos fundamentos da Constituição Federal, já que é responsabilidade da família e da sociedade zelar pelos idosos. Caracteriza violação do princípio da dignidade da pessoa humana, gerando o abandono afetivo. No ano de 2003 foi estabelecido o Estatuto da Pessoa Idosa, pela Lei nº 10.741/2003, que prevê a

proteção aos idosos, mas deve-se observar a regulamentação da lei, abordando o seu cumprimento.

Assim sendo, a problemática da presente monografia é se no Brasil é possível a deserdação em razão do abandono afetivo inverso? Acaba que o envelhecimento é processo natural do ser humano, independente de classe, etnia e outros, já que ao envelhecer, precisam de determinados cuidados.

A previsão constitucional aos filhos, estes possuem o dever de cuidar dos genitores, porém quando acontece o abandono afetivo inverso, devem ser responsabilizados por esse abandono. Pois as pessoas idosas carecem de uma boa alimentação, o direito à vida, lazer, saúde e convívio social com familiares e amigos.

Como objetivo geral é analisar a possibilidade da deserdação em razão do abandono afetivo inverso, pois como abordado a proteção constitucional dos idosos, vem sendo negligenciado, portanto, estabelece proteção integral, direito a segurança, saúde, entre outros, no âmbito social e familiar.

Devendo o Estado buscar prevenir e reprimir ações e omissões que ocorrem pelo abandono afetivo, sendo responsabilização e a reparação civil dos que praticam condutas que prejudicam o dano afetivo ao idoso.

Para atingir o objetivo geral, foi estabelecido três objetivos específicos, o primeiro foi estudar o direito de família, o direito e a proteção dos idosos, dentro do ordenamento jurídico, sua evolução histórica no direito. Já o segundo objetivo específico foi verificar o abandono afetivo e a responsabilidade civil no direito de família, e, por fim, o terceiro é avaliar o abandono afetivo inverso, o direito sucessório e a possibilidade da deserdação nesses casos.

A metodologia científica consiste no meio de atingir os objetivos, e assim, responder a problemática, utilizando o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, abordando as perceptivas doutrinarias sobre o tema. Pesquisa realizada em legislações, doutrinas por meio dos livros de Direito Civil, principalmente Direito de Família, Direito Sucessório e Direito Constitucional, em livros específicos e artigos científicos.

A divisão dos capítulos foi realizada em três, no primeiro capítulo abordará o Direito de Família e o Direito do idoso, em relação ao afeto e o idoso na legislação brasileira. Sendo este dividido em quatro subcapítulos, inicialmente sobre a história do direito de família; da proteção do idoso na legislação brasileira; dos princípios constitucionais aplicados a Lei nº 10.741/2003; da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

O segundo capítulo discorre sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil no direito de família, sendo dividido em três subcapítulos, em decorrência do conceito de

abandono afetivo; da responsabilidade civil no direito de família; da responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Já o terceiro capítulo se funda no abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação no direito brasileiro, dividido em quatro subcapítulos, primeiro sobre o abandono afetivo inverso; o direito sucessório no Brasil; possibilidades de deserdação no direito; e da deserdação em razão do abandono afetivo inverso: projeto de lei nº 3.145/2015.

É evidente a relevância da temática abrangida no presente trabalho, muito importante a pesquisa aprofundada sobre o abandono afetivo inverso. Pois a negligência em relação aos idosos, está cada vez maior, já que o envelhecimento é parte da vida do ser humano, sua proteção é direito social, previsto constitucionalmente. Além da Lei nº 10.741/2003, prevê o dever da família, sociedade e do Estado de assegurar aos idosos direitos fundamentais.

Portanto, a proteção do idoso é a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, lazer, dignidade e o respeito, trazendo o amparo a convivência familiar e social, pois de acordo com a legislação referente a proteção das pessoas idosas.

Devendo as pessoas idosas serem priorizados, onde o envelhecimento é natural e inerente ao ser humano, não dependendo da vontade da pessoa. Visto que, o organismo não é mais o mesmo, seu desempenho físico diminui, precisando de cuidados e amparo, não podendo ser negligenciados, e aqueles que abandonam os idosos devem ser responsabilizados e punidos pelo ordenamento jurídico.

2. DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DO IDOSO: O AFETO E O IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Nesse primeiro capítulo da monografia, busca estudar o Direito de Família, suas evoluções através das décadas, a relevância do amparo e zelo entre pais e filhos. Observando a solidariedade e a obrigação de cuidar, já que a família é eixo essencial na sociedade. Sendo o primeiro contato social do ser humano, no início a família era caracterizado pela união entre um homem e uma mulher e os filhos, constituído pelo casamento.

Porém, atualmente existem diversos tipos de famílias, a família afetiva, a família natural, a família homoafetiva, são alguns tipos. Portanto, existindo novas modalidades de constituição de uma família, não se formando somente através do casamento ou entre um homem e uma mulher.

Assim, se pretende abordar o assunto, e aprofundar no conceito, para entender a concepção do tema, e atingir os objetivos do presente trabalho. Houve então, a necessidade de dividi-lo em quatro subcapítulos.

Elaborando primeiro sobre a história do Direito de família, depois a proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, após os princípios constitucionais no Estatuto do Idoso, e, por fim, abordar a Lei nº 10.741/2003, utilizando para desenvolvimento desse capítulo o método dedutivo, com a pesquisa bibliográfica.

Os resultados alcançados foram que a família teve constantes evoluções, principalmente nas modalidades, o que antes era considerado a única modalidade, atualmente é apenas um tipo de família. Além disso os princípios que protegem os direitos dos idosos são essenciais para a proteção do envelhecimento dos seres humanos, se fazendo essencial o Estatuto do Idoso no Brasil.

Na próxima seção da monografia se fixará sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil no direito de família, caracterizando sobre o conceito de abandono afetivo dentro do ordenamento jurídico e a responsabilidade civil no Direito de família, principalmente no abandono afetivo.

2.1 DA HISTÓRIA E DO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente subcapítulo objetiva abordar de forma simples e direta sobre a evolução histórica do Direito de Família, para compreender como o conceito de família, no mundo contemporâneo, com a finalidade de buscar melhor entendimento sobre a família e o dever de proteção dos pais e filhos.

A elaboração foi realizada através de pesquisas em livros e doutrinas sobre o Direito de família, inicialmente com a conceitualização e como a família se funda como núcleo social fundamental na sociedade, e como as modificações acompanharam a sociedade.

A conceitualização da família no ordenamento jurídico teve enorme evolução ao longo dos séculos, desde da organização greco-romana, que se fundava não no afeto, mas na religião. A família nada mais era do que a união matrimonial entre o homem e a mulher, e a mulher ao casar, deixava sua família original, seguindo seu marido em todos os possíveis contextos, se desligando dos laços com sua antiga família (RIZZARDO, 2020).

O doutrinador RIZZARDO, delimita a natureza do Direito de Família, da seguinte maneira:

A principal característica deste direito é a finalidade tutelar, que lhe é inerente. Direciona-se a proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e muitos outros interesses afins. Daí, por esta sua destinação, praticamente é colocado como um direito público, ou quase público, pois é função do Estado a sua proteção (art. 226 da Constituição Federal), levando a participar o Ministério Público em todos os litígios que envolvem relações familiares (RIZZARDO, 2020, p 46).

Com a finalidade de assegurar o núcleo principal da sociedade, protegido pelo Estado, com direitos e deveres, com relações de afeto e comprometimento entre os membros, trazidos ao Brasil pelos ensinamentos religiosos. Pelos colonizadores lusos, com grande influência do direito canônico, mas com traços do direito romano (RIZZARDO, 2020, p. 46-50).

Sendo que, o Direito de família no Brasil possui três eixos, em relação a constituição da família, pelo casamento, união estável ou monoparentalidade familiar, igualdade no âmbito jurídico e a igualdade entre homens e mulheres, descaracterizando o conceito de família patriarcal, monogâmica, parental e centralizada (MADALENO, 2020, p. 52).

Se observar a contribuição constitucional do artigo 226 da Constituição Federal, a família forma o núcleo da sociedade, e deve ser protegida do Estado, a base da convivência social é a família, com diversidade de tipos de famílias (MADALENO, 2020).

Diferente do Código Civil de 1916, a família nesse período era patriarcal e matrimonial, quando a família era instituída pelo chamado concubinato, não eram

considerados uma família, além dos efeitos do direito de família não abrangerem tal instituto, atualmente conhecido por união estável, atribuídas ao Direito das obrigações e associadas a sociedade de fato (MADALENO, 2020).

Porém com a Constituição Federal de 1988, a perspectiva de família no ordenamento jurídico brasileiro começou a se modificar, de patriarcal e propósitos econômicos, com um pai e uma mãe e seus filhos, mas o principal base da família na atualidade é o afeto e a felicidade dos componentes (GONÇALVES, 2021).

Sendo que sobre família, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, disserta da seguinte forma:

O art. 1.593 do presente Código distingue o parentesco natural do parentesco civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A outra origem citada diz respeito ao vínculo da adoção e às uniões estáveis. Não pode deixar de ser considerado, em todos os campos jurídicos, o parentesco derivado das uniões estáveis, embora nem sempre seja simples evidenciá-lo nas situações que surgirem no caso concreto. Melhor será que o legislador traga uma orientação a esse respeito. Tratando-se de uma relação de fato, a união estável sem casamento torna muitas situações de parentesco dúbias e confusas, pois, na maioria das vezes, sua evidência somente decorrerá da própria declaração das partes envolvidas. Nesse campo, quanto à outra origem do parentesco, deve ser levada em conta também a denominada filiação socioafetiva. Embora não tenha sido mencionada expressamente no Código, trata-se de fenômeno importante no campo da família e que vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade e nos tribunais (VENOSA, 2017, p. 231).

A família não mais se baseia em fatores genéticos, mas vindos de vínculos mais profundos, como afeto, trazendo valores diferentes dos antigos, contribui com a proteção, solidariedade, amor e felicidade no âmbito familiar. O Direito de Família teve enormes mudanças desde da consagração da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, diferente do Código Civil de 1916, que presava pelo patriarcado e o casamento civil (MADALENO, 2020).

No Brasil o conceito de família teve influência romana, do patriarcado, principalmente no Brasil Colonial e Imperialista, com base na religião, exemplo era o consentimento do pai para a filha se casar. Com o Código Civil de 1916, apesar de inovações, o pensamento patriarcal permaneceu. Somente com a Constituição Federal de 1934, trouxe a proteção e amparo da família pelo Estado e a indissolubilidade do matrimônio (MADALENO, 2020).

Já em 1937, a Constituição consagrou a igualdade dos filhos naturais e legítimos, além da proteção à criança e ao adolescente, ambos assegurados pelo Estado. Depois na Constituição de 1946 equiparou o casamento civil ao religioso, em 1967 a Constituição não fez alterações relevantes ao Direito de Família, situação mudou com a consagração da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 (MADALENO, 2020).

O Código Civil de 2002 buscou adequar-se ao contexto social e os costumes sociais, relativas as mudanças constitucionais e legislativas da época. Trazendo normas e princípios constitucionais ao Direito de Família, alterando significativamente esse ramo, incluindo na regulamentação a preservar a coesão familiar, valores culturais e sociais, pois a afeição entres os familiares (GONÇALVES, 2021).

Dessa maneira preceitua o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que rediz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No Direito de Família é possível perceber que a paternidade possui vínculos relativos a genética e o afeto, interpretar e aplicar esse ramo do direito, requer uma compreensão mais aberta, principalmente em relação aos tipos de famílias (TARTUCE, 2020).

Em termos de tipos de família, existem a família matrimonial, informal, monoparental, homoafetiva, anaparental, pluriparental, paralela e endomista, a evolução da família se relaciona diretamente com a afetividade, o afeto ganhou destaque no ordenamento jurídico, exemplo disso é a paternidade afetiva, se igualando a paternidade biológica (TARTUCE, 2020).

No conceito de família pode-se perceber a estruturação pela afetividade, caracterizados como parentes biológicos ou não, mas existe a reciprocidade de afeto entre os membros, não dependendo da origem dos familiares, prevalecendo na atualidade o afeto e o amor entre os membros (DINIZ, 2020, p 57).

A definição de Direito de família se inicia junto com a civilização humana, mas pode-se voltar exatamente ao direito romano e grego, a idade média, quando a família se baseava na religião, mais relacionada a uma associação religiosa, apresentava uma organização política e religiosa, com aspectos culturais iguais, surgindo junto com as cidades-estados (GONÇALVES, 2021).

A família na antiguidade não se regia pelo afeto, e a união se valia da religiosidade, exemplo disso é o casamento religioso, a cerimônia dava início da passagem de filha à esposa, pelo abandono total do lar paterno e da família original, o casamento na antiguidade se relacionava a um segundo nascimento da mulher (GONÇALVES, 2021).

Já na idade média, o casamento veio a ser algo financeiro, o casamento se tornou um contrato, mas a mulher continuar como submissa, com o dever de cuidar dos filhos e da casa, a família em sua forma original, era patriarcal e matrimonial (DINIZ, 2020).

Na contemporaneidade a família se voltou ao companheirismo e afetividade, no ordenamento jurídico venho a igualdade de direitos entre o casal, o surgimento e regulamentação da união estável (DINIZ, 2020).

Os resultados se baseiam em como a família, sendo núcleo social essencial, teve grandes modificações, com a existência de diversos tipos de família, sendo primeiro contato social do ser humano, de muita relevância para evolução da sociedade e no ordenamento jurídico, pois o direito acompanha a sociedade.

Na sequência da monografia, vai se aprofundar na proteção do idoso dentro da legislação brasileira, se objetivando entender como a prática de negligência dos filhos de não cuidarem pelo bem-estar e saúde dos pais, não cumprindo o dever familiar estabelecido na Constituição Federal do Brasil, de cuidar e amparar os idosos, papel da família, sociedade e Estado.

2.2 DA PROTEÇÃO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A proteção dos idosos é de suma importância para a sociedade, pois o envelhecimento é algo natural e irreversível para o ser humano. Assim, nesse subcapítulo se pretende analisar a proteção constitucional atribuída aos idosos, com finalidade de entender a sua aplicabilidade. Quem deve protegê-los garantindo saúde, alimentação, bem-estar, basicamente os direitos fundamentais ao homem.

Elaborada de maneira clara e objetiva, para melhor compreensão na leitura, como o assunto tem relevância na sociedade e no direito, já que, inicialmente deve-se saber sobre a proteção e garantia, para observar a violação dos preceitos constitucionais, diante da legislação brasileira.

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal do Brasil, garantindo vida digna ao ser humano, saúde, liberdade, entre outros direitos inerentes e respaldados a

pessoa, a pessoa idosa é um desses a serem resguardados, assim como as crianças e os adolescentes protegidos pela sua fragilidade, perante a sociedade e o Estado (BRASIL, 1988).

Na Constituição a pessoa idosa é abordada no capítulo VII, assim como a família, os jovens e outros, mas especificamente sobre o idoso cabe ressaltar que o dever de cuidar e zelar do idoso, a família, sociedade e o Estado priorizando a sua proteção, sendo novamente previsto tal cuidado nos artigos 229 e 230 da CF/1988 (BRASIL, 1988).

Essa proteção abrange a garantir a assistência, vida digna, saúde e o bem-estar da pessoa idosa, sendo que caso isso não seja proporcionado, pode ser responsabilizado civilmente pela omissão por parte da família, questão que será aprofundado no próximo capítulo (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, a Lei nº 8.742/1993, chamada de Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), proporciona o direito de desfrutar dos direitos, bens e serviços durante sua vida (BRASIL, 1993).

Portanto, possibilita o provento de um salário-mínimo, caso precise para seu próprio sustento e a família não puder prover o sustento do idoso. O benefício dado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para aquelas pessoas com idade mínima de 65 anos de idade, incapazes de trabalhar e sustentar sozinhos, a LOAS tem considerável importância, pois respalda aos idosos a proteção ao bem-estar, saúde e a assistência a eles (BRASIL, 1993).

Já o Código Civil de 2002 assegura em seu texto legal, que a pessoa idosa seja tratada com respeito, possuindo capacidade para a administração de sua vida sem interferência familiar, conforme artigo 11 do CC/02, claro que existem exceções à regra estabelecida no artigo, quando comprovada judicialmente sua incapacidade em administrar seus bens (BRASIL, 2002).

Outra exceção estabelecida no texto legal, é no artigo 1641 do CC/02, que o casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos, deve ser com o regime de separação total de bens, a fim de preservar os bens do idoso, apesar de o idoso possuir a capacidade civil de administrar, essa restrição é contraditória, mas existente (BRASIL, 2002).

A Política Nacional do Idoso ou Lei nº 8.842/1994 veio para respaldar sua vontade e participação ativa na vida em sociedade, nessa legislação é possível ver a disponibilização do dever que a família, Estado e sociedade tem de proteger e zelar pelo bem-estar em geral da pessoa idosa, além de garantir respeito, inclusão e valorização social do idoso, protegendo de possíveis discriminações (artigo 3º da Lei nº 8.842/94).

Por último, ressalta-se que o Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei nº 10.471/2003, que entrou em vigência no ano de 2004, vindo para fortalecer a proteção do idoso, além de

fornecer maior cumprimento dos direitos constitucionais da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, viver com dignidade e bem-estar (BRASIL, 2003).

Essa legislação resguarda direitos essenciais ao ser humano, mas para o grupo específica, os idosos, sendo obrigação de fornecimento desses direitos fundamentais da família, sociedade e do Estado (BRASIL, 2003).

Portanto, ao compreender as legislações pertinentes sobre o tema, se percebe que existe grande proteção a pessoa idosa, eles têm visibilidade no ordenamento jurídico, mas a questão a aplicabilidade fica a desejar, os avanços existem. Porém as lacunas normativas devem ser concertadas, para conseguir cumprir com a proteção completa ao grupo. Pois o descaso e negligência aos idosos ainda existe, principalmente no âmbito familiar, já que quem deveria proteger, muitas vezes é quem agride e não cuida, e assim, não promove uma vida digna a pessoa idosa.

Não apenas zelando pela saúde, mas também uma vida ativa, com autonomia e inclusão social, é de extrema importância, e isso traz dignidade, qualidade de vida e afeto aos idosos, demonstrando amor e apoio a ele, o isolamento dele, não faz bem à saúde, o convívio social, faz parte de uma melhoria na qualidade de vida.

Os resultados alcançados foi que a existência da proteção ao idoso é clara, garantindo constitucionalmente, além de ser obrigação da família, da sociedade e do Estado, como sendo, algo natural ao ser humano, o envelhecimento é normal, onde toda pessoa passará por tal processo, devendo ser resguardado de ter uma vida digna até o final.

Portanto, o Estado deve proteger aquele sem capacidade de se exprimir e de se proteger sozinho, como os idosos. No próximo subcapítulo será abordado os princípios constitucionais aplicados a proteção do idoso e no Estatuto do Idoso, conhecido também como a Lei nº 10.741/2003.

2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS A LEI Nº 10.741/2003

Nesse subcapítulo aborda os princípios basilares para a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa Idosa, assim, como discorrido anteriormente, contribuindo com o que relatado anteriormente. Analisando a Lei nº 10.741/2003, que instituída com a finalidade de efetivar a proteção constitucional a pessoa idosa, com objetivo de demonstrar o dever e responsabilidade da proteção deles, e como garantir os direitos fundamentais ao grupo de pessoas idosas.

A finalidade deste é perceber a importância dos princípios constitucionais para a construção do respaldo ao bem-estar, saúde, convívio social, alimentação, liberdade, dignidade e outros direitos essenciais dos idosos.

Sua elaboração ocorreu de maneira clara e simples, apenas para demonstrar a relevância dos princípios para efetivação do Estatuto do Idoso, como forma de introduzir maior eficácia de uma qualidade de vida, dignidade.

Sendo que o envelhecimento é inerente a todo ser humano, e deve ser visto como algo positivo, não negativo, além de promover maior responsabilização aqueles obrigados a garantir os direitos aos idosos, que são a família, Estado e a sociedade.

Percebe-se então a pessoa idosa muitas vezes sofre com a discriminação, tanto social, como familiar, principalmente por sua fragilidade e necessidade de apoio moral e físico, já que perante a sociedade, ele é visto como inútil, em razão da sua idade. Onde a pessoa idosa apenas suportar a discriminação e o isolamento familiar, extremamente desfavorecido socialmente (MADALENO, 2020, p. 121).

Inicialmente a Constituição Federal do Brasil estabeleceu princípios norteadores que tem força normativa, de um tem que deve ser realizado para o bem social, fornecendo a ligação dos princípios e as normas. Que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, igualdade, promover o bem-estar de todos, entre outros, esses fundamentos constitucionais norteiam a sociedade e o ordenamento jurídico (VENOSA, 2017).

Os princípios têm papel essencial no direito, são a base das legislações, exprimem os valores que devem ser estabelecidos nas leis e na sociedade, sua violação ofende a Constituição Federal. Já que eles incidem na interpretação e na aplicabilidade do ordenamento jurídico, são deles de suma importância ao presente estudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o da afetividade, o da solidariedade familiar, o da convivência familiar e o da proteção integral da pessoa idosa (VENOSA, 2017).

Na Constituição Federal, no artigo 1º, III da CF/1988, valorizado pelo interesse do bem-estar da sociedade, a dignidade nasce com a pessoa, é inalienável, o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Este princípio busca a efetivação da proteção de direitos fundamentais aos seres humanos, direito à saúde, integridade, respeito, igualdade, liberdade, educação, qualidade de vida, uma vida digna, considerado o maior bem do direito brasileiro (BRASIL, 1988).

O princípio da afetividade diz respeito ao valor jurídico assegurado no Direito das Famílias, o afeto na atualidade é a parte mais importante na ligação entre as pessoas, já que

com ele vem o carinho, amor, zelo e respeito, sua violação comprovada (MADALENO, 2020).

Devendo o Estado amparar as pessoas idosas, respaldando a participação em sociedade, a dignidade da pessoa humana, bem-estar, é evidente que atualmente as pessoas idosas, vem sendo vítimas da omissão do dever de amparar, tanto pelos familiares, como o Estado e a sociedade (MADALENO, 2020, p. 121).

O princípio da solidariedade familiar é garantido no artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988, estabelece os deveres dos familiares dentro do seio familiar, a fim de auxiliar a vida digna, cooperação, companheirismo, assistência, afetividade, vem desse preceito, o pai deve cuidar do filho (BRASIL, 1988)).

Então o filho têm o dever de zelar do pai no seu envelhecimento, sua violação causa punição, em ambos os casos, devendo ser responsabilizado. O descaso neste dever, gera o abandono afetivo, neste trabalho aprofunda-se no abandono afetivo inverso, a negação do dever lega de zelar e amparar o idoso (MADALENO, 2020, p 121-122).

A convivência familiar influência na qualidade de vida do idoso, trazendo saúde a ele, demonstra afeto da família, sendo considerado princípio, já que o convívio social e familiar faz parte da proteção integral da pessoa idosa. O princípio da proteção integral do idoso prevalece no respaldo do idoso ter boa alimentação, acesso à saúde, direito ao lazer, efetivando uma qualidade de vida adequada e ambiente ideal e feliz ao idoso, vivendo de forma digna (MADALENO, 2020, p. 122).

As legislações são claras e exprimem completamente o dever de zelar das pessoas idosas, sendo obrigação da família, sociedade e do Estado, porém a eficácia do ordenamento jurídico é a parte mais importante, para que não ocorra problemas como abandono afetivo, alienação parental, porém em relação a efetivação a realidade é outra.

Pois com a proteção se procura proporcionar uma vida digna, efetividade do amparo e zelo aos idosos, grupo que possui muita vulnerabilidade, assim como as crianças e adolescentes, que sofrem preconceito, discriminação, entre outros problemas.

Devendo garantir o bem-estar, autonomia, participação, integração, inclusão dentro da sociedade. Como último subcapítulo se fará importante a análise do Estatuto do Idoso, compreender a Lei nº 10.741/2003, para se conhecer da melhor forma a proteção da pessoa idosa, no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 DA LEI Nº 10.741/2003: O ESTATUTO DO IDOSO

Por fim, neste subcapítulo, se procurou entender a proteção ao idoso, através da Lei nº 10.741/2003, intitulada como o Estatuto da Pessoa Idosa, pois foi relatado brevemente sobre o assunto anteriormente, observa-se que essa legislação vem para efetivar a previsão constitucional, assegurando direitos fundamentais as pessoas idosas.

Objetivando compreender como essa legislação fortaleceu a proteção a pessoa idosa no país. Foi desenvolvido através da leitura da Lei nº 10.741/2003, além do estudo de textos pertinentes ao assunto, analisando sobre sua aplicabilidade e efetividade dentro do ordenamento jurídico.

Sendo que nela se estabelece a aplicabilidade na proteção dos direitos fundamentais a pessoa idosa, garantia jurisdicional as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, nas normas também estão previstas a punição daqueles que de alguma forma não realizarem a devida proteção as pessoas idosas, protegendo a integridade física e o respeito ao idoso (BRASIL, 2003).

Já que o envelhecimento é direito personalíssimo e deve ser protegido, conforme legislação, além de ser obrigação do estado, garantir à pessoa idosa a proteção a vida, saúde, utilizando políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, conforme disposto no artigo 8 e 9 do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003).

Reafirmando a necessidade de proteção deles, efetivando os preceitos constitucionais, atribuídos a esse grupo, grande evolução nos direitos das pessoas idosas no país, conscientiza a sociedade a cumprir o dever de amparo a este grupo, que possui certa vulnerabilidade, em 2022, a Lei nº 14.423, trouxe algumas mudanças ao Estatuto, exemplo é o termo correto a esses grupos, é pessoas idosas (BRASIL, 2003).

Dispondo sobre a pessoa idosa, da seguinte maneira:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Conforme a Lei nº 10.741/2003, esta disserta sobre o amparo do direito à vida, liberdade, dignidade, saúde, previdência social, transporte, lazer e respeito que devem ser assegurados as pessoas idosas, e dever da família, sociedade e Estado proporcionar. Além da disposição das penalidades nos casos de negligência, violência, discriminação, maus-tratos, onde a atuação do Ministério Público para a efetivação dos direitos das pessoas idosas é indispensável e essencial (BRASIL, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa também engloba previsão sobre saúde, transporte e alimentação, para serem terem assistência e suporte do Estado nesses âmbitos, fornecendo não direitos diferentes, mas aqueles inerentes ao ser humano, mas em razão da vulnerabilidade da pessoa idosa, esses direitos devem ser garantidos com maior eficiência ao grupo (BRASIL, 2003).

Proporcionando saúde e integridade, exemplo disso é a Assistência Social as pessoas idosas, e gratuidade em transportes e saúde as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, priorizados em diversas oportunidades (BRASIL, 2003).

O não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto do Idoso, gera a punibilidade do autor, quando chega a conhecimento do Ministério Público, Polícia Civil ou Assistência Social, do descaso, negligência ou violência contra a pessoa idosa, medidas judiciais são estabelecidas para a punição do autor. Em relação aos maus-tratos, a comunicação a Polícia Civil da localidade, para a investigação é medida necessária, atos formalizados, o Ministério Público pode apresentar a denúncia do caso (TARTUCE, 2021).

Porém o medo da vítima, o agressor descobrindo sobre a denúncia, acaba impossibilitando a continuidade do processo devido, prejudicando a investigação, por exemplo um exemplo de problema na aplicabilidade legal da norma. E quando acontece da vítima no decorrer da ação, ainda viver junto do autor, não tendo medidas cabíveis para proteger a pessoa idosa após a denúncia, pois permanecer na residência com o autor é uma lacuna na legislação (TARTUCE, 2021).

No artigo 97 da Lei nº 10.741/2003, prevê a punibilidade na negligência na higiene, zelo, assistência na alimentação e saúde da pessoa idosa, causando perigo e risco iminente a sua vida, além de proibir o abandono da pessoa idosa em hospitais, já no artigo 98 e 99 da mesma lei, apresenta os casos mais graves, como de violência, agressão física e sobre a morte do idoso, por essa razão, as penas sendo de detenção (BRASIL, 2003).

Da seguinte maneira:

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua

assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (BRASIL, 2003).

Outra questão abordada na legislação, é a solicitação das medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa, nos casos de violência, física, psicológica ou econômica, podendo ser requerido ao Ministério Público ou por meio de advogado, ser for mulher em delegacias, possuindo prioridades na tramitação dessa e de outras ações, em razão da idade do polo ativo da ação (BRASIL, 2003).

Sabe-se que esses e outros direitos são previstos na lei, mas o dever da família, como alicerce é de suma relevância, a família deve proteger e garantir os direitos a pessoa idosa, cuidando do bem-estar, dando afeto, inclusão social e qualidade de vida, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

Muitas vezes a sociedade discrimina a pessoa idosa, mas o envelhecimento é natural, deve ser visto como conquista no desenvolvimento físico e psicológico do ser humano. Mas acreditam que o envelhecimento é o final, mas o pensamento, o valor da pessoa ainda existe, ainda se trata de um ser humano, com necessidades, fragilidade e atenção especial, porém a pessoa idosa ainda é capaz e tem autonomia, podendo ter um envelhecimento feliz e satisfatório.

Assim, o Estatuto do idoso traz efeitos consideráveis para a proteção ao ser humano, os direitos dos idosos é fundamental para a sociedade e o direito, necessita de especial atenção, pois o envelhecimento é intrínseco ao ser humano, esta legislação veio para fortalecer a proteção a pessoa idosa, em casos de descaso, violência, discriminação e negligência, como na falta de amparo e zelo desse grupo.

Sendo aplicadas pelo Código Penal, com eficácia na punibilidade, não se nega a existência de legislação que ampara o assunto, mas o caminho a ser percorrido ainda é grande, pois ainda existem lacunas a serem preenchidas, principalmente na fiscalização deixa a desejar, além de que a retirada dos idosos de famílias violentas, ainda é precário. No próximo capítulo se averiguará sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil, dentro do âmbito

do direito, focando no Direito de família, conceitualizando o assunto, de forma a alcançar melhor entendimento.

3. ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme apresentado antes, o Direito de Família é uma das ramificações de maior significativo do mundo contemporâneo, com as grandes transformações da sociedade, mas existem de problemas no âmbito familiar, um deles é o abandono afetivo, abordado no presente capítulo, com a finalidade de se entender como se dá o abandono afetivo, e quais suas consequências.

O capítulo foi confeccionado a partir da leitura de doutrinas do Direito de Família, além do estudo das legislações pertinentes ao tema, com a pesquisa bibliográfica, sendo que houve a necessidade de dividir o capítulo em três subcapítulos, iniciando com a conceitualização do abandono afetivo, depois percorrendo pela compreensão da responsabilidade civil, por fim, relacionando os dois institutos.

Vale destacar que o abandono afetivo interfere na qualidade de vida da pessoa, violando o princípio da dignidade da pessoa, podendo ser possível a reparação do dano causado, trazendo ao direito estudo de muita relevância, principalmente sobre a responsabilidade civil.

Como visto no capítulo anterior, o envelhecimento é personalíssimo e inerente ao ser humano, devendo a proteção de maneira digna, saudável e da melhor forma, onde a família, sociedade e o Estado são responsáveis a respaldar.

Assim como crianças e adolescentes, a pessoa idosa se releva muitas vezes vulneráveis e muitas vezes sofrem com a violência, discriminações, opressões, descasos e negligências, demonstrando que necessitam de proteção. Foi então possível perceber que o abandono afetivo é problema enorme na sociedade, que apresenta descaso em relação ao grupo de pessoas idosas.

Mas ressalta-se que o envelhecimento faz parte da evolução do ser humano, e não é razão devem ser considerados objetos ou fardos, pois a experiência e contribuições para com a sociedade são e foram enormes. Na sequência se apresentará o último capítulo do presente trabalho, voltado especificamente para discorrer sobre o abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação nesses casos.

3.1 DO CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

Para se desenvolver da melhor forma o entendimento sobre a temática apresentado no presente trabalho, se fez importante buscar sobre o conceito de abandono afetivo dentro do ordenamento jurídico, como analisado, o princípio da afetividade confere diferentes proteções ao ramo do Direito de Família, razão da importância de se estudar o abandono afetivo.

Esse subcapítulo tem como finalidade aprimorar o conhecimento sobre o abandono afetivo, descobrindo as características e conceito do assunto, este foi elaborado através da pesquisa bibliográfica, principalmente de doutrinas do Direito de Família.

Pois, a afetividade abrange proteções constitucionais aos vulneráveis, conforme artigo 229 da CRFB/88, atribui o dever de cuidar e convivência familiar dos filhos aos pais, e dos pais aos filhos, por meio da assistência, educação e afeto (BRASIL, 1988).

Outra norma é o Código Civil que tem previsão legal no sentido de prestação de alimentos entre pais e filhos, como previsto no artigo 1696 do CC/02 (BRASIL, 2002). Já no Código Penal tipifica o delito do abandono afetivo, em seu artigo 244, descreve o abandono. (BRASIL, 1941).

Como deixar de amparar a subsistência da pessoa idosa, não proporcionando recursos para uma qualidade de vida digna, do cônjuge ou companheiro, filho menor de dezoito anos de idade, ascendente inválido ou maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 1941).

VENOSA, disserta que:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. [...] Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização (VENOSA, 2017, p. 325).

Tanto nessas legislações, como nas específicas, a proteção contra o abandono afetivo são instrumentos para evitar tal delito, porém os descumprimentos dos dispositivos legais é frequente, o descaso do dever de cuidar e zelar, conforme previsão legal (ANDRADE; LEITE, 2018).

A omissão, negligência ou inobservância desse dever, configura o abandono afetivo, se trata da violência psicológica e sentimental contra crianças, adolescentes e pessoas idosas (ANDRADE; LEITE, 2018).

O abandono afetivo é caracterizado pela ausência dos cuidados paternos aos filhos, sendo paterno-filial, não apenas a falta de cuidado, mas amparo material, sentimental e

psicológico, já que o afeto não é apenas material, mas engloba descaso em diversos ramos. Já no abandono afetivo inverso, encontramos os mesmos problemas de omissão e negligência (ANDRADE; LEITE, 2018).

Porém, filial-paterno, quando os filhos não cumprem seu dever com seus pais, na vulnerabilidade de serem pessoas idosas, não os protegendo, além de ocorrer a privação de direitos fundamentais, como vida digna, alimentação, habitação, entre outros cuidados básicos (ANDRADE; LEITE, 2018).

Podendo ser entendido assim:

Os maus-tratos infligidos a crianças, a filhos menores pelos pais, o cárcere privado, o abandono material dos pais idosos ou doentes pelos filhos, o internamento em abrigos impróprios ou inadequados, classificam-se como figuras que não comportam penas graves, e, às vezes, nem se tipificam como delitos, mas que bem expressam a extrema crueldade, a ausência de sentimentos filiais, a ingratidão e outros estados interiores de repulsa, aptos a não suportar a presença do cônjuge no mesmo lar (RIZZARDO, 2020, p. 560).

Portanto não apenas a ausência de afeto constitui o abandono, mas o responsável se ausentar de cumprir deveres básicos, como alimentação, habitação, roupas, saúde entre outros. Assim, o abandono afetivo, no caso de crianças e adolescentes refere-se a questão na participação de um dos genitores na criação e educação do filho, além da não ajuda financeira ao filho, a não colaboração no convívio familiar na criança (RIZZARDO, 2020).

O maus-tratos ou o abandono afetivo causado a pessoa idosa, pode tipificar crime, já que os responsáveis legais ou filhos, devem amparar de maneira adequada, garantindo os direitos básicos a pessoa idosa. Mas além do delito, é repulsivo e cruel abandonar os pais, nas condições de envelhecimento, a ingratidão com aqueles que te criaram da melhor maneira possível (RIZZARDO, 2020, p. 560).

Para TARTUCE, dispondo da seguinte forma:

Anote-se que a questão do abandono afetivo é uma das mais controvertidas do Direito de Família Contemporâneo. Na opinião deste autor, é perfeitamente possível a indenização, eis que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da CF/1988 e o art. 1.634 do CC/2002. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica. (TARTUCE, 2020, p. 1752).

Existindo violação de diversos preceitos legais, como direito recíproco do artigo 1696 do CC/02, artigo 244 do Código Penal, artigo 229 da Constituição Federal e artigos 3º e 9º do Estatuto da Pessoa Idosa. Mesmo com tais dispositivos, não há legislação específica sobre o abandono afetivo, que principalmente admite a indenização pelos danos proporcionados pelo

abandono, mas esse assunto será tratado mais a frente, compete agora a devida compreensão do preceito (TARTUCE, 2020, p. 1752).

A partir desse subcapítulo foi possível entender que o abandono afetivo é a omissão, inobservância ou negligência dos direitos básicos, sendo eles alimentação, habitação, saúde, higiene, dignidade, vestimenta e outros.

Violando o dever de cuidar, podendo ser pais e filhos ou o inverso, tendo previsões legais civis, penal e constitucionais. E no próximo subcapítulo será apresentado sobre a responsabilidade civil, características e requisitos sobre esse assunto, para compreender sua aplicabilidade no abandono afetivo.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste subcapítulo fez necessário a busca do entendimento sobre a responsabilidade civil, pois para se relacionar com o instituto anterior, é preciso entender este instituto, com a finalidade de conhecimento básico sobre os assuntos. São essenciais para o presente trabalho. Realizando a sua construção a partir do estudo bibliográfico, analisando doutrinas e legislações pertinentes ao assunto.

Primeiramente deve-se entender o conceito de responsabilidade civil previsto no artigo 186 do CC/02, que discorre ser responsável a pessoa que por ação ou omissão, causada por negligência ou imprudência causa danos a outro. Portanto, ele acaba criando obrigação de reparar tal dano, já que vem da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, sendo ele extrapatrimonial ou patrimonial (BRASIL, 2002).

Preceitua que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Existem quatro pressupostos do dever de indenizar, que são eles, conduta humana; culpa genérica ou lato sensu; nexo de causalidade; e dano ou prejuízo (TARTUCE, 2020, p. 724).

Mas para Maria Helena Diniz, ela descreve que existem três elementos, sendo a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à

vítima; e nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade (DINIZ, 2020).

Já Silvio de Salvo Venosa traz também quatro pressupostos, sendo ação ou omissão voluntária; relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa (VENOSA, 2017).

E Carlos Roberto Gonçalves também estabelece quatro elementos, que são ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; dano (GONÇALVES, 2019, p. 65).

A responsabilidade civil depende de uma ação ou omissão, seja por dolo ou culpa, e essa ação ou omissão cause o dano ao outro, já que fere interesse jurídico que é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo moral ou material (TARTUCE, 2020, p. 1753).

No artigo 927 do CC/02 dispõem que o agente que por meio de um ato ilícito que causou o dano a outra pessoa, fica obrigado a reparar o dano causado, tendo caráter de reparação, não de sanção, já que traz a proteção da reparação ao dano que o agente causou (TARTUCE, 2020).

Pode-se observar que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Então a responsabilidade civil se classifica em objetiva e subjetiva, na primeira pode-se perceber a obrigação de reparação do dano causado, houve a violação do direito de terceiro, é indispensável a indenização, devendo a conduta ferir normas dispostas no ordenamento jurídico. Já na responsabilidade objetiva, chamada de teoria de risco, não necessita da ideia de culpa ou dolo, é a reparação do dano ligado a atividade que criou o risco (COELHO, 2020).

Mas existe autores que atribuem dupla função a responsabilidade civil, tendo ela função compensatória e sancionatória, a função de reparar vinda do artigo 944 do CC/02, assim: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002).

Podendo se entender que:

O motorista que não para o veículo no semáforo vermelho, e, com isso, provoca acidente de trânsito, fez o que não deveria fazer. Deve indenizar os prejuízos que produziu com sua conduta ilícita. É chamada essa hipótese de responsabilidade civil subjetiva, porque fundada na culpa do agente causador do dano. Atente-se, contudo, que também o ato lícito, por vezes, gera o mesmo dever. É o caso da responsabilidade civil objetiva, em que a norma jurídica imputa a obrigação de

indenizar a quem age exatamente como deveria ter agido (pratica apenas atos lícitos) (COELHO, 2020, p. 818).

A compensação integral do dano, já a outra vem a ser uma sanção, quando há a violação a norma, de forma legal ou contratual, e assim acabar desestimulando atos nesse sentido, pois a não punição pode estimular a prática reiterada do ato ilícito (TARTUCE, 2021, p. 82).

Sendo que vale ressaltar que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, conforme artigo 935 do CC/02, são institutos autônomos, com finalidade diversas, na civil vem da reparação do dano a vítima, e a criminal vem a ser a punição do autor do delito (BRASIL, 2002).

No Direito de Família, a responsabilidade civil apresenta-se nas questões relacionadas ao afeto e convívio familiar, pois, está devidamente ligado a vida, mas existem casos que a intervenção no grupo familiar se faz preciso, já que os interesses sociais devem ser observados, garantindo a dignidade humana no Direito de Família, como no caso do abandono afetivo (ANDRADE; LEITE, 2018).

Assim, foi possível entender que a responsabilidade civil é de suma importância para do ordenamento jurídico, se tornando mais relevante no Direito de Família, principalmente com a atribuição recente do princípio da afetividade.

Consagra-se que a responsabilidade civil é a reparação do dano causado por ação ou omissão, em razão da negligência ou imprudência, acaba por causar dano a outrem, podendo essa pessoa ser indenizada. No próximo subcapítulo relacionará os dois institutos abordados anteriormente, se aprofundando na questão da utilização da responsabilidade civil, no caso do abandono afetivo.

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Nesse subcapítulo se fará um apanhado dos dois institutos mencionados antes, com a finalidade de compreender a relação dos dois, entendendo a aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo, elaborado através de pesquisa doutrinária e no ordenamento jurídico.

Como já citados anteriormente a responsabilidade civil se baseia nos artigos 186 e 927 do CC/02, decorrendo da possibilidade da reparação, podendo ser utilizado nos casos de

abandono afetivo, conforme dissertado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seus enunciados 08 e 10 (BRASIL, 2002).

No enunciado 08 diz que: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”, já no enunciado 10 disserta que: “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos” (IBDFAM, *on line*).

A responsabilidade civil é a reparação dos danos causados a outrem, já o abandono afetivo é descumprir o dever de cuidar daquele a qual é responsável, sendo paterno-filial ou inverso, o que chama a atenção atual é que os tribunais têm indenizado a reparação de ordem financeira ao abandono afetivo paterno (TARTUCE, 2021, p. 82).

Fundamentando-se do artigo 227 do CF/1988. Que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Mas percebe-se que essa responsabilização é mais difícil de ser demonstrada, já que os danos nesses casos são sentimentais ou psicológicos, diferentes da maior facilidade em relação aos danos materiais ou patrimoniais, essa possibilidade não se trata de impor o amor, porém de proteger o dever de zelar, que acompanha as relações familiares e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de desestimular atos nesse sentido (DINIZ, 2020).

Na linha majoritária doutrinária acredita na possibilidade da responsabilidade civil no Direito de Família, que se fortalece no princípio da dignidade da pessoa humana e na afetividade, outra linha de pensamento atribui que a reparação civil por abandono afetivo seria uma monetarização do afeto, pois não se mede o afeto, um enriquecimento ilícito, não devendo ser impostas ao outro (DINIZ, 2020).

A indenização seria uma compensação pelos danos causados a vítima, além de coibir novos atos nesse sentido, assegurando o cumprimento do dever de cuidar, existe também em tramitação o projeto de Lei nº 4229/2019, que se funda na regulamentação da responsabilidade civil pelo abandono afetivo (SCHREIBER, 2020, p. 1253).

Pode-se perceber que:

A hipótese continua controversa em âmbito doutrinário, havendo opiniões abalizadas em ambos os sentidos. Algumas considerações parecem relevantes: (a) é preciso ter em mente que a responsabilidade civil é remédio de caráter geral, não havendo nenhuma imunidade ao dever de reparar o dano causado em relações de família; (b) em se tratando de hipótese de responsabilidade civil, faz-se imprescindível, contudo, a configuração de nexo de causalidade e dano, o que

recomenda um exame por vezes interdisciplinar, tendo em vista que se trata da própria formação da personalidade da vítima; (c) o nome “abandono afetivo” é enganoso, na medida em que não se trata de examinar a questão afetiva, mas a questão do cumprimento dos deveres impostos pelo ordenamento aos pais; (d) também não se trata necessariamente de um abandono, pois, em teoria, o dever de reparar os danos não ocorre apenas na hipótese de total e continuado descumprimento dos deveres, mas também diante do descumprimento parcial e episódico; e (e) não se deve dar azo aqui a pretensões punitivas, que não integram a função da responsabilidade civil (SCHREIBER, 2020, p. 1253).

Portanto, por ser algo sem preceito legal, existem controvérsias, a responsabilidade civil tem caráter geral, mas tendo todos os elementos essenciais da reparação, principalmente em relação ao Direito de Família. Vale destacar que, o dever de cuidar não depende de comportamento anterior, mas condutas negligentes podem gerar afastamento familiar (SCHREIBER, 2020, p. 1253).

O artigo 1708, parágrafo único do CC/02, dispõem que o direito de alimentos cessa em caso de procedimento indigno, em análise de aplicação análoga que quando o genitor deixa de prestar auxílio ao filho, no envelhecimento requerer prestação de alimentos (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a reparação pela omissão do dever de cuidar dos filhos ou genitores vem também da interpretação do artigo 5º, incisos V e X da CRFB/88, preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

A partir desse subcapítulo viu-se que há a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, inverso ou não, se baseando no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, no dever de cuidar paterno filial e filial paterno. Embora não exista legislação específica que estabeleça tal preceito, a indenização pelo abandono afetivo se atribui a integridade psíquica e emocional, reconhecimento do afeto no convívio familiar e nos princípios que o regem.

Na sequência se passará a entender a possibilidade da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso, finalizando o presente trabalho, sendo esse capítulo dividido em quatro partes, iniciando com o abandono afetivo inverso, depois uma breve análise do Direito sucessório brasileiro, passando pelas possibilidades de deserdação, e pôr fim a deserdação em razão do abandono afetivo inverso.

4. ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Por fim, neste capítulo do presente trabalho, aborda-se da melhor forma o abandono afetivo inverso, descrevendo o assunto realizando um apanhado do que foi possível entender sobre o abandono afetivo, e descrevendo a possibilidade ou não de deserdação nos casos de abandono afetivo inverso.

Tendo a finalidade de concluir o presente trabalho, respondendo a problemática destacada no início do presente trabalho. Elaborando o capítulo por meio da pesquisa bibliográfica, através de doutrinas e legislações pertinentes ao tema.

A sua divisão foi realizada em quatro partes, sendo a primeira destacando sobre o abandono afetivo inverso, logo depois, sobre o direito sucessório no Brasil, seguindo pelas possibilidades da deserdação no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, avaliando a deserdação em razão do abandono afetivo inverso, principalmente através do projeto de Lei nº 3.145/2015.

Assim, foi possível perceber a importância do núcleo familiar para a sociedade, além do ordenamento jurídico priorizar normas relevantes aos relacionamentos familiares, base do desenvolvimento social do ser humano. Na sequência será abordado o primeiro subcapítulo sobre o abandono afetivo inverso, associando o que foi abordado ao longo da presente monografia, a finalizando.

4.1 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Inicia-se o subcapítulo com a descrição do abandono afetivo inverso, onde se pretende fazer uma abordagem a respeito do assunto, logo em seguida, em relação ao conceito, depois, introduzindo as características no que se refere ao assunto, além das consequências o abandono pode trazer a vítima.

Com a finalidade de verificar se é possível sua utilização para a deserdação daquele que não cumpre com o dever de cuidar, procurando estabelecer a ligação com a matéria e a temática da presente monografia afim de concretizar o estudo, sua elaboração foi realizada a partir da pesquisa bibliográfica.

No abandono afetivo inverso, a omissão dos filhos em relação aos pais, o Estado e a sociedade passam a tutelar a pessoa idosa, pois ele precisa de cuidados, conforme artigo 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, podendo haver a reparação do dano causado. Já que o abandono afetivo, a família omite o dever de cuidar (BRASIL, 1988). Preceituando que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. §1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. §2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

O vínculo afetivo se contrai por meio da convivência familiar, portanto, se desenvolve na família, mas ao mesmo tempo, porém não existe clara previsão sobre o afeto, pois o princípio da afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Assim, o abandono afetivo nada mais é que a falta de cuidado com aquele que precisa, dever previsto na Constituição Federal, nesse caso crianças e adolescentes, já no abandono afetivo inverso é a falta de zelo com a pessoa idosa (DINIZ, 2020).

Sendo a omissão do dever que cabe a família, a obrigação de cuidar, ausentando-se da função, exemplo é quando o genitor acredita que apenas efetuar o pagamento da pensão o exime da responsabilidade com o filho, até mesmo acontecendo quando o filho deixar de assistir ao genitor, quando este é pessoa idosa. Reconhecido pelo simples fato do inadimplemento do dever de cuidar e afeto dos filhos para com os genitores, pois vai contra o estabelecido no artigo 229 da CF/1988, a omissão de uma imposição legal, ofendendo o interesse jurídico protegido constitucional (DINIZ, 2020, p. 648-649).

O abandono afetivo inverso, pode ser observado na Lei nº 10.741/2003, disserta no artigo 99 da lei, que:

Art. 99 - Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

Justamente no momento do envelhecimento, onde a pessoa precisa de mais cuidados, pois está vulnerável e necessitando de apoio familiar, é o momento que sofre com o abandono afetivo inverso, onde deveria existir preocupação com o bem-estar, uma qualidade de vida

agradável, vida digna, vem a negligência familiar com a pessoa idosa, a falta de cuidados pelos filhos e o afastamento familiar (MOURA, 2019, *on line*).

Vale destacar então que do lado que é concedido juridicamente a responsabilidade aos pais que abandonam afetivamente os filhos, por analogia o mesmo deve ser concedido aos filhos que abandonam afetivamente seus genitores, havendo uma extensão da possibilidade da responsabilidade, pois norma constitucional a pessoa idosa tem proteção a sua integridade física e psicológica (MOURA, 2019, *on line*).

Portanto, a falta de afeto constitui ferimento do dever jurídico, sua omissão caracteriza ato ilícito, e isso caracteriza danos psicológicos, contrariando ordenamento jurídico, razão da sanção no campo da responsabilidade civil. Por outro lado, pode ocorrer a indevida monetarização do afeto, desvirtuando sua essência, já que o afeto deve ser espontâneo e voluntário, e não um dever jurídico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1416-1417).

Mas destaca que se quer como mencionado em outro subcapítulo, constitucionalmente há o dever de cuidar recíproco entre pai e filhos, não se atentando ao amor, porém ao dever de amparo de uma vida digna e assistência., o mínimo de afetividade a integridade física e psicológica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1416-1417).

Os resultados alcançados foram que o abandono afetivo inverso é o mesmo instituto mencionado acima, porém com relação a pessoa idosa, principalmente a sua caracterização entre a omissão dos filhos em relação ao pai. Causando danos psicológicos a pessoa idosa, que merece aprofundamento e estudo detalhado, pois releva controvérsia em razão da viabilidade ou não da reparação do dano causado.

No próximo subcapítulo será analisado o Direito Sucessório brasileiro, de maneira a compreender o conceito e entendimentos do ordenamento jurídico, em relação ao abandono afetivo.

4.2 DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

No presente estudo faz uma análise sobre os conceitos do Direito Sucessório, introduzindo regras e consequências, explicando sobre o direito de herança, ordem da sucessão, com finalidade de mostrar de forma objetiva sobre esse ramo do direito. Realizando a elaboração da mesma maneira que a subseção anterior, por meio de doutrina e do ordenamento jurídico.

O Direito de Sucessão é estabelecido inicialmente no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, depois diante do Código Civil, nos artigos 1784 a 2027 do CC/02, contribuindo para o direito de herança dos herdeiros (GONÇALVES, 2019).

No Código Civil se inicia com o Título I abrangendo sobre a administração da herança, aceitação e renúncia, a vocação hereditária e os herdeiros legítimos, herança jacente e a petição no direito de herança, bem como sobre os herdeiros excluídos da sucessão, por meio da indignidade, nos artigos 1793 a 1795 do CC/02 dispõem sobre os requisitos condições dos direitos de herança (BRASIL, 2002).

No Título II da mesma lei, abrange sobre a sucessão legítima, das pessoas na ordem de vocação hereditária, não existindo diferenças entre os filhos biológicos ou adotivos, conforme os artigos 1829 a 1845 do CC/02. Já no Título III da legislação cuida da sucessão testamentária, feita pro testamento, descrita como ato de última vontade do *de cujus*, e por fim o Título IV aborda-se o inventário, a partilha e os sonegados.

Sendo que:

a) a cessão de direitos hereditários ganha regramento próprio, nos arts. 1.793 a 1.795, que estabelecem requisitos e condições e põem termo às divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade de escritura pública e do direito de preferência dos coerdeiros; b) os companheiros foram colocados ao lado dos cônjuges, como responsáveis pela administração da herança até o compromisso do inventariante (art. 1.797); c) disciplinou-se a legitimação para suceder, no tocante aos *nasciturus conceptus e nondum conceptus*, estabelecendo-se prazo razoável para consolidação da herança (arts. 1.798 a 1.800); d) a legitimação da deixa testamentária ao filho do concubino, quando também o for do testador (art. 1.803); e) melhor e mais precisa disciplina da matéria relativa à aceitação da herança (art. 1.804); introdução de capítulo relativo à petição de herança (Capítulo VII), estabelecendo-se a sua real dimensão no direito sucessório (GONÇALVES, 2019, p. 24).

Portanto, somente se consagra o Direito de Sucessão quando a sociedade consagra a propriedade privada, pois não existe herança em casos de propriedade pública, então no ordenamento jurídico brasileiro se admite o direito sucessório, prevendo sua existência no *post mortem*, protegido constitucionalmente, fundado no princípio da intervenção mínima do Estado, nas relações privadas, além da autonomia privada da pessoa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1357).

O Direito de Sucessão parte da premissa que todo bem deve ter um titular, se baseando na função social da propriedade, assim, deve haver a transmissibilidade do bem, claro que a sucessão pode advir de relações negociais *inter vivos*, por venda ou até mesmo doação. Mas o Direito de Sucessão hereditária é aquela derivada do falecimento da pessoa, chamado de autor da herança ou sucedido, causa pela morte dessa pessoa, a transferência do bem ao sucessor,

pessoa legítima a receber o bem, substituindo o titular anterior (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1357-1358).

Destaca-se que:

O direito das sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após sua morte. Melhor dizendo, contempla as normas que norteiam a superação de conflitos de interesses envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida. Sua matéria, portanto, é a transmissão *causa mortis*. Os bens se transmitem por variados meios, como negócio jurídico entre vivos (partes de um contrato de compra e venda ou de doação, por exemplo), desapropriação, incorporação ou fusão de pessoas jurídicas etc. O direito das sucessões cuida de um dos meios de transmissão, que é a morte da pessoa física. Como o patrimônio não pode ficar sem titular, morrendo esse, deve ser imediatamente transferido para outras pessoas. Por esse ângulo de abordagem, o direito das sucessões parece aproximar-se do direito das coisas. Esses dois ramos do direito civil tratam de conflitos de interesses que gravitam em torno de bens (COELHO, 2020, p. 144).

Sendo que a palavra sucessão traz o sentido de transmissão, decorrendo de dois modos dentro do ordenamento jurídico, ato *inter vivos*, que seriam relações negociais, doação, venda entre outros, atribuídos ao direito de obrigações, já o segundo advém do *mortis causa*, do direito de herança, a sucessão após a morte de alguém, este o sucedido, pela transferência dos bens ou direitos aos sucessores (TARTUCE, 2020, p. 15).

Sua divisão pode ser feita entre a sucessão hereditária legítima, previsto nos artigos 1829 a 1856 do CC/02, e a sucessão hereditária testamentária, conforme artigos 1857 a 1990 do CC/02. Já em relação a sua classificação é a sucessão universal, atribuída aos artigos 1829 e 1856 do CC/02, que se entende pela quota parte da herança ou integralmente, caráter total ou parcial da herança, e a singular, nos artigos 1912 a 1940 do CC/02, pelo legatário, em bem ou direito individual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1358).

Cabe ressaltar que esse depois da morte de uma pessoa, o chamado de “*de cuius*”, portanto, o Direito Sucessório é o conjunto de regras que asseguram a transferência patrimonial da pessoa que faleceu, modificando o titular dos bens, objeto de disciplina no âmbito do Direito Civil brasileiro, vinculado ao direito de propriedade e ao Direito de Família (BRASIL, 2002). Podendo perceber que:

Ainda na perspectiva histórica, é possível afirmar que o pensamento socialista partia de uma premissa contrária ao Direito Sucessório, na firme crença de que a transmissibilidade da herança iria de encontro aos fundamentos do Estado que pretendiam implementar. Em outras palavras, do ponto de vista ideológico, entendia-se que a supressão do Direito Sucessório implicaria a negação da própria propriedade privada, na medida em que se trata de institutos umbilicalmente conectados, senão simbióticos. Nesse contexto, o esfacelamento dos ideais comunistas mais radicais, mormente na segunda metade do século XX, culminaria com o banimento desta ideia supressiva e aniquiladora do Direito Hereditário e, inegavelmente, com uma aproximação ainda maior da propriedade privada. É então forçoso convir que os sistemas jurídicos que consagram a propriedade privada como

um fundamento, acabam, por via oblíqua, justificando a existência do direito hereditário, como projeção post mortem do próprio instituto jurídico tutelado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1357).

Como mencionado a sucessão da titularidade pode vir de relações negociais, mas o direito de herança é decorrente do falecimento, a sucessão causa mortis, nada mais é que a transferência do bem ou direito do de cujus aos sucessores. Sendo alvo de muita relevância ao Direito Civil, já que os bens continuam exercendo a transmissão dos direitos e obrigações aos sucessores, por meio da sucessão (GONÇALVES, 2019, p. 13).

Portanto o Código civil tem previsão legal do Direito Sucessório, dividindo como sucessão legítima e testamentária, a legítima segue ordem hereditária, já a outra segue a vontade do falecido, pois este utilizou o testamento para definir a destinação dos seus bens, um ato de expressar a vontade do mesmo (VENOSA, 2017, p. 11).

Sendo que pode haver a disposição de até cinquenta por cento dos bens para a sucessão testamentária, através do testamento, previsão estabelecida no artigo 1789 do CC/02, a outra metade é obrigatório reservar aos herdeiros legítimos, conforme disposto no artigo 1846 do CC/02 (BRASIL, 2002). Possuindo certa ordem, em relação aos herdeiros legítimos, conforme dispõem o artigo 1829 do CC/02, que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

O Direito Sucessório se aproxima do Direito de Família, já que conforme legislação, a transmissão dos bens ou direitos vão para o grupo familiar do *de cujus*, pois os bens continuam e tem utilidade aos familiares, aos herdeiros legítimos ou testamentários, aqueles dependentes ou que contribuíram para a aquisição dos bens, existindo casos com maior complexidade, do que outros (COELHO, 2020, p. 144).

Os resultados foram que o Direito Sucessório se faz de suma importância ao ordenamento jurídico, a fim de proteger a transmissão de bens ou direitos, aqueles que possuem direito de receber, herdeiros legítimos ou herdeiros testamentários. Mas existem casos de serem herdeiros legítimos, porém podem ser excluídos da sucessão, podendo ser por deserdação ou indignidade, essas modalidades se tratam da falta de legitimidade, fundado no desprovimento moral, por atitude do herdeiro, que será abordado no próximo subcapítulo.

4.3 DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO DIREITO

É de conhecimento que existe dentro do Direito Sucessório a possibilidade onde o herdeiro pode perder o direito a herança, sendo eliminado da sucessão, portanto, verifica a possibilidade de deserdação. Como se dá exclusão da sucessão, consequências e características do assunto, objetivando o conhecimento do tema, e assim conseguir responder a problemática enfatizada no presente trabalho. Sua elaboração foi por meio de pesquisa bibliográfica doutrinária e legislativa, utilizando a metodologia dedutiva.

Assim, fica evidente que as possibilidades de exclusão na sucessão, são diante da indignidade e a deserdação, na indignidade é a eliminação do herdeiro pela prática de ato reprovável contra o de *cujus*, e a punição de tal fato é a exclusão na sucessão (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 55).

Pode-se perceber então, que a perda dos direitos hereditários, são elencados no artigo 1814 do CC/02, da seguinte maneira:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

A indignidade se caracteriza com a prática de ato reprovado pelo ordenamento jurídico e sociedade, ato grave contra o autor da herança, em desfavor da integridade física, psicológica ou moral deste, tendo a alteração de herdeiro legítimo para herdeiro indigno. Com natureza punitiva, justificando este instituto, pelo fato de que o herdeiro agrediu ou até mesmo matou o autor da herança, se beneficiar dos bens ou direitos deixados pelo direito de herança. Uma das consequências da indignidade é a irreversibilidade do instituto, aos herdeiros, sendo necessários ou testamentários, já que é ligada ao ético e moral da pessoa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 55-56).

Já na deserdação, que é medida sancionatória e excludente da relação sucessória, estabelecidos nos artigos 1961 a 1965 do CC/02, diferente da indignidade que pode ser requerida pelos interessados ao Poder Judiciário, a deserdação se faz através do testamento, ato de última vontade do *de cuius*. Mas antes da celebração do testamento, não podendo abranger atos futuros ou não comprovados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Na deserdação um dos requisitos é um testamento válido, conforme estabelecido no artigo 1964 do Código Civil/2002, rediz que: “Artigo 1964 - Somente com expressa

declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento”, não é possível ser substituído e modificado por qualquer outro meio (BRASIL, 2002).

Outra particularidade da deserdação, é que ela atinge apenas herdeiros legítimos, os elencados no artigo 1829 do CC/02, ou seja, os descendentes, ascendentes e o cônjuge, considera herdeiro necessário aquele em linha reta, ou seja, descendente, ascendente e o cônjuge, conforme o artigo 1845 do CC/02, estes podem ser excluídos por indignidade ou deserdação. Diferente da indignidade, que exclui herdeiros legítimos, sem exceção, sendo eles os descendentes, os ascendentes, os cônjuges e os parentes colaterais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

As causas de deserdação, são previstas como rol taxativo, estabelecidas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil/2002, sendo que:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Percebe-se que a deserdação é ato unilateral, que há a exclusão do herdeiro, por meio do testamento, mas deve ser fundada nos motivos elencados nos artigos citados, nos casos de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, relações ilícitas com a mulher ou marido, companheiro ou companheira do filho, desamparo do ascendente ou filho com alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Para a deserdação é medida de afastamento do direito hereditário, sendo exceção ao respaldo legal, garantida aos herdeiros, portanto para ser validada é necessário cumprir alguns requisitos, haver herdeiros necessários, testamento válido, exprimir claramente a causa da deserdação, de acordo com o previsto em lei, e por último o ingresso de ação ordinária (GONÇALVES, 2021, p. 169-170).

Mas autores, como GONÇALVES dissertam a possibilidade de perdão, com a realização de novo testamento, pelo testador, acarretando a invalidade da deserdação, pois houve a revogação do antigo testamento, porém deve haver a menção que motivou a deserdação e o perdão da deserdação, pois a deserdação deve ser fundamentada e

expressamente motivada, sendo outro requisito do instituto (GONÇALVES, 2021, p. 169-170).

Portanto, percebeu-se que as possibilidades de deserdação são especificamente expressas em lei, portanto, devem preencher requisitos, conforme citados, valendo-se dessa premissa, os casos de deserdação são de suma importância. Mas deve-se ressaltar que a regra é a transmissão dos bens ou direitos aos herdeiros, porém a exceção é a exclusão da sucessão em casos específicos, assim, existem possibilidades de deserdação estabelecidas por lei.

O último subcapítulo analisará a possibilidade da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso, realizando a relação do que foi abordado anteriormente, com a viabilidade de tal tema, sendo então aprofundado sobre o projeto de lei em tramitação sobre o assunto.

4.4 DA DESERDAÇÃO EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: Projeto de Lei nº 3.145/2015

Este é o último subcapítulo do presente trabalho, com ele se pretende verificar a possibilidade de deserdação do abandono afetivo, com finalidade de entender e responder a problemática estabelecida. Sendo abordado o projeto de Lei nº 3.145/2015, que está em tramitação.

Para modificar o Código Civil e caracterizar a deserdação em casos de abandono afetivo inverso, a omissão dos filhos em relação aos seus genitores, como pessoas idosas. Sendo elaborada com a metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, legislações pertinentes sobre o assunto abordado.

Em razão do que foi abordado no subcapítulo anterior, é evidente a importância das relações familiares no Direito Sucessório, além da relevância da afetividade nos dois âmbitos do direito. Sabe-se que o ordenamento jurídico acompanha a evolução da sociedade, portanto, com a constatare relevância que o afeto vem tomando, devendo-se entender pela possibilidade ou não da deserdação nos casos comprovados de abandono afetivo inverso.

Já que a disposição pela deserdação em casos de abandono afetivo, nas hipóteses de alienação mental ou grave enfermidade, e nessas condições a pessoa idosa ser desamparada, possibilidades que já cabem a deserdação (BRASIL, 2002).

Não apenas na jurisprudência há divergências, mas na doutrina também, VENOSA disserta que não fora as situações elencadas na lei, não se deve haver deserdação. Mesmo que

haja problemas de ordem moral, ética ou social, o herdeiro não pode ser excluído fora dos casos do rol do ordenamento jurídico (VENOSA, 2017).

Podendo perceber que:

Diante da divergência doutrinária, cabe-nos expor nosso posicionamento. E ele, sem dúvida, é no sentido de limitar os efeitos da deserdação à pessoa do deserddado, reconhecendo-se, aos seus sucessores, o direito de representação, tal como se dá na exclusão por indignidade (art. 1.816). Com efeito, parece-nos exagerado ampliar os efeitos da deserdação aos seus herdeiros, pois, se, por um lado, reconhecemos a gravidade da conduta dele, por outro, não consideramos possível se estender os efeitos da responsabilidade a ele imputada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 2169).

Já a minoria doutrinária, como TARTUCE defende a deserdação nos casos de abandono afetivo, já que a afetividade é princípio fundamental do Direito de Família, e deve prevalecer diante do interesse patrimonial (TARTUCE, 2020, p. 1840-1843).

Com a finalidade de maior amparo e proteção da pessoa idosa, foi realizado o Projeto de Lei nº 3.145/2015, proposto pelo Deputado Vicentino Júnior, ele visa alterar os incisos nos artigos 1962 e 1963, ambos do Código Civil/2002, onde será acrescentado mais incisos, permitindo a deserdação, nos casos de abandono afetivo, ou seja, em relação aos filhos que não cumprem com o dever de cuidar, amparar e proteger os genitores, ressaltar-se que o termo de pessoa idosa, não foi utilizado afim de trazer mais abrangência e generalidade ao preceito (BRASIL, 2015).

Assim sendo, no ano de 2019 foi proposto outro projeto, o Projeto de Lei nº 4.229/2019, com o intuito de aumentar o rol taxativo dos casos que permitem a deserdação, projeto de autoria do Senador Lasier Martins. O Projeto atualmente tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, distribuído ao Senador Wellington Fagundes para a emissão de relatório (BRASIL, 2019).

O projeto visa integralmente a alteração do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), abranger no Estatuto da Pessoa Idosa o direito a convivência familiar e social, e prever a responsabilidade civil, em razão do abandono afetivo inverso, além de visar especificamente a punição aos filhos que descumprem o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa (BRASIL, 2019).

O projeto de Lei nº 4.229/2019, dispõem que: “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.” (BRASIL, 2019).

E conforme disciplina a Constituição Federal de 1988, cabe a família o dever de cuidar da pessoa idosa, conforme os artigos 229 e 230 da CF/1988, dispõem que além de cuidar dos pais na velhice, a família deve amparar as pessoas idosas, garantindo participação na sociedade, dignidade e bem estar (BRASIL, 1988).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende a diferenciação do dever de cuidar e do amor, conforme o Recurso Especial nº 1159-242, configura que:

[...] O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...] O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012).

Pois sabe-se que no envelhecimento, a pessoa necessita de maior proteção e cuidados, mas é nessa fase que são abandonados, portanto, no âmbito da responsabilidade civil, pode realizar a indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1417).

Que ao considerar o abandono afetivo em relação do pai ao filho, ou inversamente, a responsabilidade civil pode ser aderida nesses casos, não somente em casos de doenças, mas principalmente em relação ao estado físico e mental da pessoa idosa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1417).

Pois, conforme estabelece a jurisprudência, tem-se que:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOELHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem estar dos idosos que se encontram em situação de risco, estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC, Apelação/Remessa Necessária n. 5000221-05.2014.8.24.0050, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019).

Os dois projetos mencionados buscam garantir direitos as pessoas idosas, afim de resguardar os mesmos, além de responsabilizar civilmente e punir os filhos que abandonam seus genitores no momento que mais precisam.

Já que o número de denúncias de violência e abandono aumentam em cada ano, primeiramente no âmbito civil, trazer a responsabilidade aquele que praticou o abandono afetivo, visa uma reparação material ao dano causado pelo ato lesivo ao princípio da afetividade, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se nesse último capítulo que os projetos de lei mencionados, visam alterações no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Civil de 2002, essas modificações buscam trazer maior amparo e proteção as pessoas idosas, abrangendo a deserdação em casos de abandono afetivo inverso, possuindo grande relevância ao ordenamento jurídico, em razão do precário rol taxativo para a deserdação, e o caso crítico do abandono afetivo inverso no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nesta monografia se abordou sobre o abandono afetivo inverso e os reflexos no Direito Sucessório, finalidade buscando analisar a possibilidade da deserdação em razão do abandono afetivo inverso, ou seja, como consequência ao abandono a exclusão do direito de herança.

Conforme se percebeu a importância do princípio da afetividade ao Direito, principalmente ao Direito de Família, mesmo não sendo um preceito previsto expressamente na Constituição. As relações familiares se fazem de suma relevância, tanto para a sociedade, como no ordenamento jurídico, valendo-se do princípio da dignidade da pessoa humana e bem-estar social.

No primeiro capítulo foi estudado o Direito de Família e a proteção as pessoas idosas diante do ordenamento jurídico brasileiro. Onde se fez um breve relato da história do direito de família, depois passando pela proteção das pessoas idosas, logo após, os princípios constitucionais, e por fim conhecendo o Estatuto da Pessoa Idosa.

Sendo que foi possível perceber diante do preceito constitucional o amparo as pessoas idosas, a preocupação legislativa em proteger tal classe. Tendo visto que o dever de cuidar dessas pessoas são da família, inicialmente, mas também da sociedade e do Estado.

O segundo capítulo verificou que o instituto do abandono afetivo é estabelecido perante o Código Civil de 2002, e a responsabilidade civil também abordado na mesma legislação. Abordou-se então que o abandono afetivo pode ser reparado no âmbito civil, em seguida discorreu sobre a responsabilidade civil.

Finalizando o capítulo relacionando os dois institutos, onde foi compreendido que os dois se relacionam dentro do ordenamento jurídico. E assim, percebendo da melhor forma sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, trazendo a primeira ideia da possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Por fim, no último capítulo avaliou que o abandono afetivo inverso e o Direito Sucessório, tem grande relação e importância na presente monografia. Primeiro entendendo o melhor o conceito de abandono afetivo inverso. Logo seguindo para o Direito Sucessório brasileiro.

Passando pelas possibilidades de exclusão da sucessão dentro do Direito Sucessório, mas focando na deserdação, depois finalizando com análise da possibilidade de deserdação

diante do abandono afetivo inverso. Considerando os projetos de lei, que visam a modificação nas legislações, afim de incluir a deserdação nas situações de abandono afetivo.

Foi possível entender com o presente trabalho que o tema é recente, e causando grande discussão. E por não possuir legislação pertinente, deixa o tema aberto a discussão, precisando de maior atenção e discussão.

Sabe-se que os direitos das pessoas idosas possuem fundamentos sólidos, baseados nos princípios constitucionais. A proteção integral da pessoa idosa é evidente diante do ordenamento jurídico, além dos princípios fundamentais como a solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana. Além da consagração no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, artigos 2º e 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Porém, é plausível reconhecer a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo inverso, pois deve-se atribuir responsabilidade aos filhos que deixam de proteger e cuidar dos seus pais. Quando o ser humano envelhece, este carece de mais cuidados, razão das pessoas idosas possuírem a proteção constitucional, juntamente com crianças e adolescentes, tendo legislação de proteção própria.

Sendo que por analogia, quando o filho pode requerer a indenização pelo abandono afetivo ou alienação parental, o mesmo pode acontecer inversamente, então a pessoa idosa pode requerer reparação pelo dano causado pelo abandono. Também podendo usufruir desse direito.

Se fundando na violação evidente a preceito constitucional da obrigação de cuidar da pessoa idosa, que assegura o dever de cuidar da pessoa idosa, sendo responsabilidade da família, sociedade e do Estado.

Além de utilizar o princípio da solidariedade e o artigo 229 da CF/1988, pelo dever recíproco entre pais e filhos. O dever mútuo de cuidado nas relações familiares, quando crianças, os filhos são zelados, amparados e protegidos pelos pais. No envelhecimento, os pais devem receber o mesmo amparo pelos filhos.

Tal preceito é abordado no Código Civil, em seu rol taxativo, podendo a partir da aprovação dos projetos de leis, ser ampliada, abrangendo não apenas a alienação mental e a grave enfermidade, mas as condições frágeis das pessoas idosas, tanto físicas, como psicológicas.

Já que o dever de cuidar é da família, do Estado e da sociedade, responsabilidade destes de proteger a pessoa idosa. Além do princípio da proteção integral da pessoa idosa e do dever de garantir os direitos e segurança jurídica a todos, porque o abandono afetivo inverso é problema social e do Estado.

Quando considerados cumpridos os requisitos pertinentes ao pedido, sendo o nexo casual, o dano e a conduta humana, após análise da situação, é totalmente reconhecido a obrigação de indenizar. Portanto, a partir das considerações relevantes na presente monografia, e levando a premissa da afetividade dos membros familiares, se firma o entendimento da possibilidade da deserdação.

Indo pela premissa da possibilidade da deserdação, a exclusão do herdeiro, em razão do abandono afetivo inverso, pois a proteção ao idoso, este vulnerável, que precisa de cuidados e proteções deve prevalecer diante do interesse patrimonial do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kassiana Elisa Lins de; LEITE, Glauber Salomão. **A responsabilidade civil dos filhos diante do abandono afetivo inverso**. Ciências Humanas e Sociais, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **IBDFAM, Enunciados**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

_____. **Decreto Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

_____. **Lei n. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. O Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 25 de mar. de 2023.

_____. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. A Política Nacional do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 4.229/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 3.145/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.159.242/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1767674489>>. Acesso em: 13 de mar. De 2023.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Ação Cível. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1206630379>>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões.** Vol. 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 37 edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso.** ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões.** 20. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOURA, Andressa Rodrigues. **Abandono Afetivo Inverso: possibilidades e limites da responsabilização civil. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidades-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito civil: contemporâneo.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10 ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 12 ed. São Paulo: MÉTODO, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZULIANI, Matheus; BOURET, Aurélio; BATISTA, Paulo. **Direito Civil**. 1 ed. E-book, 2020.